



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano II | Nº 462 | Terça-feira, 13 de Setembro de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Luis Claudio de Castro Sodré
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Aluizio Leite Paredes
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão - Interina

Leonardo da Area Leão Monteiro
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento
Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Suelen Danielen Alliend
Secretária Municipal de Saúde

Rafael Butarelli de Miranda
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Jesus Lange Adrien Neto
Secretário Municipal da Turismo

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Mariana Cristina Ribeiro dos Santos
Controladora-Geral do Município

Anderson Carvalho Matos
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos - Interino

Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos
Delegados de Cuiabá

Paulo Sergio Barbosa Ros
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Conselhos	01
Conselho Administrativo de Recursos Tributários.....	01
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá - CMDCA	10
Secretarias	11
Secretaria Municipal de Gestão.....	11
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	11
Coordenadoria de Contratos e Aditivos.....	12
Atos do Prefeito.....	13
Lei.....	13
Ato	13

Conselhos

Conselho Administrativo de Recursos Tributários

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CART

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Fazenda, instituído pela Lei Complementar nº 494 de 18 de janeiro 2021.

RECURSOS	RECORRENTE	DATA	HORA	TURMA	RELATOR
119.847/2019-1 (Auto 54/2019)	BANCO BRADESCO S/A	13/09/2022	08:45	1º	VICTOR DE FRANÇA OLIVEIRA
119.851/2019-1 (Auto 53/2019)	BANCO BRADESCO S/A	14/09/2022	08:45	2º	JOÃO TITO SCHENINI C. NETO
119.858/2019-1 (Auto 50/2019)	BANCO BRADESCO S/A	20/09/2022	08:45	1º	VICTOR DE FRANÇA OLIVEIRA
113.243/2019-1 (Auto 99/2019)	BANCO DO BRASIL - SA	21/09/2022	08:45	2º	BENEDITO OSCAR
100.820/2021-1	NANCY BARROS LEÃO MONTEIRO	27/09/2022	08:45	1º	DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE
065.670/2015-1 (Auto 045867/2015)	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS ATUANTES EM CONSULTORIA (COOPERFRENTE)	28/09/2022	08:45	2º	ONOFRE RUSSO FILHO
119.863/2019-1 (Auto 48/2019)	BANCO BRADESCO S/A	28/09/2022	08:45	2º	JOÃO TITO SCHENINI C. NETO
119.059/2019-1 (Auto 86/2019)	BANCO BRADESCO	04/10/2022	08:45	1º	PEDRO HENRIQUE DO N. GRAVINA JOB
100.895/2016-1	BOSCHILA E KLEIN TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME	05/10/2022	08:45	2º	JOÃO TITO SCHENINI (Pedido de vista) JOSÉ DE OLIVEIRA
119.089/2019-1 (Auto 77/2019)	BANCO BRADESCO S/A	11/10/2022	08:45	1º	DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO
119.064/2019-1 (Auto 84/2019)	BANCO BRADESCO	18/10/2022	08:45	1º	PEDRO HENRIQUE DO N. GRAVINA JOB
119.091/2019-1 (Auto 76/2019)	BANCO BRADESCO S/A	19/10/2022	08:45	2º	JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS NETO
119.098/2019-1 (Auto 74/2019)	BANCO BRADESCO S/A	25/10/2022	08:45	1º	PEDRO HENRIQUE DO N. GRAVINA JOB



113.173/2019-1 (Auto 88/2019)	BANCO DO BRASIL S/A	26/10/2022	08:45	2ª	JOÃO TITO SCHENINI C. NETO
119.891/2019-1 (Auto 42/2019)	BANCO BRADESCO S.A	01/11/2022	08:45	1º	DEIVISON ROOSEVELT (Pedido de Vista) PEDRO HENRIQUE
116.237/2018-1 (Auto 3301/2018)	SANDRA SOUZA DE ANDRADE MORAES ME	08/11/2022	08:45	1º	DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE
113.322/2019-1 (Auto 55/2019)	BANCO DO BRASIL S/A	09/11/2022	08:45	2ª	JOÃO TITO SCHENINI C. NETO
010.893/20121-1 (Auto 683/2017)	SEBASTIÃO SOUZA PEREIRA ME	16/11/2022	08:45	2ª	HELMUT F. PREZA DALTRO
120.828/2019-1 (Auto 530/2019)	MINISTERIO DA FAZENDA (Delegacia da receita federal em Cuiabá)	22/11/2022	08:45	1º	DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE
064.326/2019-1 (Auto 489/2019)	CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG. UFGT	23/11/2022	08:45	2ª	MAURO SANTOS
058.037/2020-1 (Auto 146/2019) 040.696/2021-1 (Auto 1440/2017)	AFFEMAT – ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FAZ. DO ESTADO DE MT	30/11/2022	08:45	2ª	JOÃO TITO SCHENINI C. NETO
017.474/2020-1 (Auto 20/2020)	MATO GROSSO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	07/12/2022	08:45	2ª	JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS NETO

Cuiabá, 05 de setembro de 2022.

Wilson Paulo Leite Ribeiro Presidente do CART

Natalia de Menezes Vasconcelos

Secretária Executiva

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS AGOSTO/2022

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 03 de Agosto do ano 2022

Acórdão e Ementa nº 027/2022

Conselheiro Relator: **Benedito Oscar Fernandes de Campos**

Recorrente: **ITAÚ UNIBANCO S.A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Fazenda - SMF

Recurso de Ofício - Processo nº: 118.058/2019 de 04/11/2019

Auto de Infração nº 13/2019- SMF – Valor:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CÍVEL – RECURSO DE OFÍCIO – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Recurso de Ofício conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, via de consequência insubsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 13/2019, ficando o autuado desobrigado de recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Recurso de Ofício, fundamentado no artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, já que julgou procedente a defesa apresentada pelo Itaú Unibanco S.A, processo 00.117.074/2019-1, via de consequência insubsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 13/2019, ficando o autuado desobrigado de recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Diretamente ao ponto controvertido recursal, a penalidade aplicada no presente Auto de Infração e Apreensão n. 13/2019, teria sido exclusivamente pelo descumprimento da obrigação acessória DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras relativos aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Conforme consta nos autos, tanto o Auditor Fiscal Tributário, quanto a Autoridade de Primeira Instância reconhecem a tentativa de enviar os documentos solicitados pela autoridade fiscal, no entanto, restando o autuado impossibilitado por conta de que o sistema que recepciona os arquivos possuir uma limitação de até 12MB, já os arquivos

são superiores à 100MB.

Tal disparidade foi informada pela funcionária do Banco, que entrou em contato por email no dia 18/10/2019, comunicando os erros ocorridos no envio do arquivo. Assim, não houve descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 352, inciso XIV, “c”1 da Lei Complementar n. 043/1997, justificando assim, sua desobrigação nos termos da decisão de 1ª Instância.

Pois bem, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, após análise verifico que na decisão de primeira instância mantiveram preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo quaisquer tipos de obscuridade passível de macular a decisão vindicada. Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificada.

VOTO

Ex positis, reconheço o presente Recurso de Ofício, onde nego provimento, mantendo inalterada a decisão fls. 31/35 que julgou procedente a defesa apresentada pelo Itaú Unibanco S/A, processo 00.117.074/2019-1, via de consequência insubsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 13/2019, ficando o autuado dispensado de recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência a Senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, conheço** o presente **Recurso de Ofício, onde nego provimento**, mantendo inalterada a decisão fls 31/35 que julgou procedente a defesa apresentada pelo Itaú Unibanco S/A, processo 117.074/2019, via de consequência insubsistente a NAI nº 13/2019, ficando o autuado dispensado de recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de R\$ 40.000,00 . Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Alexandre Moraes Ferreira; 2. Fausto Massao Koga; 3. Helmut F. Preza Daltro; 4. Arnildo Lini dos Santos e 5. Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 03 de Agosto de 2.022

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Benedito Oscar F de Campos

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 09 de Agosto do ano 2022

Acórdão e Ementa nº 028/2022

Conselheiro Relator: **Pedro Henrique do N. Gravina Job**

Recorrente: **R R M Comércio Serviços de Estrutura Metálica Ltda**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício - Processo nº: 014.176/2019

Auto de Infração nº 3336/2018- SMF

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSTO PARCIALMENTE JÁ INCLUÍDO EM PARCELAMENTO NESTE MUNICÍPIO, PARCIALMENTE INCLUÍDO EM PARCELAMENTO NA RFB E PARCIALMENTE DEVIDO A OUTRO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REEXAMINADA.

FUNDAMENTAÇÃO

A contar da narrativa exposta no relatório, fica claro que o imposto cobrado por meio do título em epígrafe ramifica-se em três: parte foi alvo de termo de parcelamento neste município (pelo que o decisor de primeira instância sequer cogitou sua revisão); parte foi alvo de parcelamento junto à RFB, fato incontestado e que tem o condão de impedir o lançamento e cobrança autônomos pelo município, sob pena de bitributação; e, por fim, parte foi compreendida, tanto pelo autuante quanto pelo decisor como devida, de fato, a outro município, por tratar-se de atividade sujeita à tributação de ISS no local



onde executada (fora de Cuiabá, portanto).

VOTO

O tratamento correto a ser dispensado à primeira parte é a manutenção sem alterações, visto que já há parcelamento em curso; à segunda, o cancelamento, pois há lançamento constituído e parcelamento em curso – o qual, ainda que não seja honrado, garante a cobrança administrativa ou judicial mesmo após sua revogação por inadimplemento; à terceira, cabe igualmente o cancelamento, pois falta competência ao Fisco de Cuiabá para exigir o imposto em semelhante situação (montagem de estruturas em obras de engenharia, subitem 7.02, art. 239, c/c art. 256-A, III, CTM), exatamente como definido na decisão de primeira instância.

Logo, alinho-me ao posicionamento ora enfrentado, por entendê-lo apropriado e conforme ao Direito, pelo que a decisão resta **integralmente mantida**.

É o voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do senhor Wilson Paulo Leite Ribeiro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, conheço** o presente **Recurso de Ofício**, e o tratamento correto a ser dispensado à primeira parte é a manutenção sem alterações, visto que já há parcelamento em curso; à segunda, o cancelamento, pois há lançamento constituído e parcelamento em curso – o qual, ainda que não seja honrado, garante a cobrança administrativa ou judicial mesmo após sua revogação por inadimplemento; à terceira, cabe igualmente o cancelamento, pois falta competência ao Fisco de Cuiabá para exigir o imposto em semelhante situação (montagem de estruturas em obras de engenharia, subitem 7.02, art. 239, c/c art. 256-A, III, CTM), exatamente como definido na decisão de primeira instância. Logo, alinho-me ao posicionamento ora enfrentado, por entendê-lo apropriado e conforme ao Direito, pelo que a decisão resta **integralmente mantida**. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Dauto Barbosa Castro Passare; 2. Raul Tulio; 3. Divalmo Pereira Mendonça; 4. Deivison Roosevelt do Couto e 5. Victor de França Oliveira.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 09 de Agosto de 2.022

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente da 1ª Turma Julgadora

CART

Pedro Henrique do N Gravina Job

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Sessão do dia 10 de Agosto do ano 2022

Acórdão e Ementa nº 029/2022

Conselheiro Relator: **Alexandre Moraes Ferreira**

Recorrente: **João José de Miranda Neto**

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 068.057/2020 de 24/09/2020

Despacho Decisório SMF/GS/Nº 008/2021

EMENTA

RECURSO DE ORDINÁRIO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DEFESA IMPROCEDENTE. Possibilidade da Fazenda Pública revisar o lançamento, a qualquer tempo e desde que respeitado o prazo decadencial do art. 79 da LC 43/1997, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco (art. 49, LC 43/1997).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela impugnante supracitada, contra os lançamentos complementares de IPTU nos valores de R\$2.975,40 e R\$2.975,41 lavrados pelo auditor fiscal Sammuel Magnus Linhares de Aguiar para os exercícios 2019 e 2020, respectivamente. Em fase de decisão de 1ª instância (fls. 57/61) a autoridade competente julgou improcedente a defesa apresentada pela recorrente, via de consequência subsistentes os lançamentos questionados.

A recorrente, em sede de recurso ordinário, requer a reforma da decisão de 1ª instância e o consequente o cancelamento dos lançamentos complementares de IPTU, referentes aos exercícios 2019 e 2020, sob a alegação de que a Fazenda Pública, por meio do Habite-se expedido em 15.10.2018 e Auto de Conclusão expedido em 03.05.2019, teria ciência da alteração levada a cabo, tendo, portando, dados para a correta apuração do referido tributo. Afirma ainda que haveria vício de forma, uma vez que os arts. 145

e 149 do Código Tributário Nacional (CTN) não preveem a possibilidade de revisão do lançamento no caso em análise.

O cerne da questão trata da suposta violação aos arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional (CTN), quando do lançamento complementar de IPTU mediante revisão de ofício da autoridade fiscal.

Nos termos do CTN, o lançamento pode ser alterado nas seguintes hipóteses:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. (grifo noss)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine; (grifo nosso)

(...)

O Código Tributário Municipal, Lei Complementar 43/1997, assim dispõe em seus artigos 49, 50 e 79 sobre possibilidade de revisão de lançamento:

Art. 49 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 50 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.

Art. 79 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. § 1º - O direito a que se refere esse artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatório indispensável ao lançamento

§2º - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Da legislação acima, constata-se que o lançamento de ofício pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa quando a lei assim o determinar (art.149, I, CTN). E assim o fez a LC 43/1997 nos arts. 49 e 50 ao determinar que o Município faça a qualquer tempo, desde que respeitado o prazo decadencial disposto no art. 79, a revisão do lançamento omitido por qualquer circunstância nas épocas próprias, sempre que se verificar erro na fixação da base de tributária, ainda que os elementos indutivos hajam sido apurados diretamente pelo Fisco. Portanto, a lei não diferencia erros ocasionados por omissões de agentes públicos, falta de comunicação entre órgãos ou falta de cumprimento de obrigação acessória pelo proprietário do imóvel, por exemplo.

No caso concreto houve a correta aplicação do princípio da legalidade, que deve sempre prevalecer, pois que princípio norteador da Administração Pública.

Por todo o exposto, conclui-se que o Auditor Fiscal, ao realizar o lançamento da diferença do IPTU para os exercícios 2019 e 2020, agiu em conformidade com a LC 43/1997, com suporte no CTN.

VOTO

Face ao exposto, **conheço o presente Recurso Ordinário, porém nego provimento**, mantendo inalterada a Decisão de 1ª Instância Administrativa, via de consequência subsistentes os lançamentos complementares de IPTU para os exercícios 2019 e 2020, devendo o atuado **recolher aos cofres públicos municipais os valores de R\$2.975,40** (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), **referente ao IPTU complementar exercício 2019, e R\$2.975,41** (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), **referente ao IPTU complementar 2020, acrescidos de todos os acréscimos legais previstos na LC 43/1997**.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos, conheceu o Recurso Ordinário**, todavia **negou provimento, ao Recurso** mantendo inalterada a Decisão de 1ª Instância Administrativa, via de consequência subsistentes os lançamentos complementares de IPTU para os exercícios 2019 e 2020, devendo o atuado recolher aos cofres públicos municipais os valores de R\$2.975,40 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), referente ao IPTU complementar exercício 2019, e **R\$2.975,41** (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), **referente ao IPTU complementar 2020, acrescidos de todos os acréscimos legais previstos na LC 43/1997**. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Mauro Sergio dos Santos;



2. Willian Khalil; 3. Onofre Russo Filho; 4. Arnildo Lino dos Santos; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Helenise A Lara de Souza Ferreira.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães.

Cuiabá, 10 de Agosto de 2.022

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Alexandre Moraes Ferreira

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 17 de Agosto do ano 2022

Acórdão e Ementa nº 030/2022

Conselheiro Relator: **Filipe Andre Batista do Nascimento Sanches**

Recorrente: **RTV Cidadã Serviço de Comunicação Ltda**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Fazenda - SMF

Recurso de Ofício - Processo nº: 059.071/2018 de 04/06/2018

Auto de Infração nº 1745/2018- SMF –

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – RECURSO DE OFÍCIO – ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO NAS MODALIDADES DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS DE RECEPÇÃO LIVRE E GRATUITA – NÃO INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Recurso de Ofício conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, ficando a autuada livre de recolher aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 11.590,43 (onze mil quinhentos e noventa reais e quarenta e três centavos) já com os acréscimos legais relativos a NAI nº 1745/2018.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como já redigido no Relatório, trata-se de interposição de Recurso de Ofício, fundamentado no artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, uma vez que julgou procedente a defesa apresentada pela empresa RTV CIDADÃ SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO LTDA CNPJ nº 15.671.598/0001-18, processo 00.108.522/2019-1, via de consequência insubsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 1745/2018, ficando a autuada desobrigada de recolher aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 11.590,43 (onze mil quinhentos e noventa reais e quarenta e três centavos).

Diretamente ao ponto controvertido recursal, a defesa apresentada requer o cancelamento do Auto de infração em virtude da empresa exercer atividade de veiculação nas modalidades de TV aberta e radiodifusão sonora de imagem e som não estando sujeita ao ISSQN.

De acordo com o Auditor responsável pela lavratura do Auto de Infração nº 1745/2018, na descrição da atividade da recorrente no Município consta o CNAE 6021700 que representa a atividade de televisão aberta.

A Constituição Federal, em seu artigo 155, II, estabelece que:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

O item 17.25 do artigo 239 do Código Tributário de Cuiabá reza que:

Art. 239 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, reproduzida da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003).

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA (De acordo com a Lei Complementar 116/03) (Acrescentada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003)

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. (Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 435, de 25-09-2017, publicada no DOC-TCE/MT

nº 1206, de 27-09-2017).

Como se verifica pela leitura dos artigos acima citados, não restam dúvidas de que não incide ISSQN sobre as atividades da recorrente do presente processo sendo esse o entendimento defendido pelo Auditor responsável pela lavratura do Auto de infração nº 1745/2018, pelo julgador de 1ª instância e pela ilustre representante Fiscal Municipal.

Outro ponto que merece atenção e que foi devidamente elucidado pelo Auditor em sua manifestação é o fato de que o item 17.25 foi acrescido em 27/09/2017, ou seja, depois dos fatos geradores que supostamente ensejariam a cobrança do ISSQN. Logo, se o imposto não é devido pelos inúmeros motivos já citados, a cobrança da multa de 40% também é indevida tornando a NAI nº 1745/2018 totalmente insubsistente.

VOTO

Ante o exposto, conheço o presente Recurso de Ofício, porém nego provimento, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau, fls. 32/36, que julgou procedente a defesa apresentada pela RTV Cidadã Serviço de Comunicação Ltda, via de consequência insubsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 1745/2018, ficando a autuada desobrigada de recolher aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 11.590,43 (onze mil quinhentos e noventa reais e quarenta e três centavos).

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do Senhor Arnildo Lino Santos, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, conheço o presente Recurso de Ofício, onde nego provimento**, mantendo inalterada a decisão fls 32/36 que julgou procedente a defesa apresentada pela RTC Cidadã Serviço de Comunicação Ltda, via de consequência insubsistente a NAI nº 1745/2018, ficando a autuada desobrigada de recolher aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 11.590,43 (onze mil quinhentos e noventa reais e quarenta e três centavos). Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. João Tito S. Cademartori Neto; 2. Alexandre Moraes Ferreira; 3. Fausto Massao Koga; 4. Willian Khalil; 5. Benedito Oscar F de Campos e 6. Arnildo Lino dos Santos.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Cuiabá, 17 de Agosto de 2.022

Arnildo Lino dos Santos

Presidente em Exercício 2ª Turma

Filipe Andre B do Nascimento Sanches

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 23 de Agosto do ano 2022

Acórdão e Ementa nº 031/2022

Conselheiro Relator: **Deivison Roosevelt do Couto**

Recorrente: **Centro de Formação de Condutores Piloto Ltda**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 035.231/2019 de 14/04/2019

Auto de Infração nº 10/2019- SMF

EMENTA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DIREITO TRIBUTÁRIO –NOTIFICAÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL – REJEITADA – CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES –ISSQN – FATO GERADOR – EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Lavrada a autuação fiscal e regularmente intimado o contribuinte, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão administrativa de primeiro por cerceamento de defesa, em decorrência da falta de intimação para juntada de prova documental, quando esta não é anexada quando da apresentação da defesa administrativa, conforme inteligência dos arts. 103 e 104 do CTM.

2. Em se tratando de centro de formação de condutores, o fato gerador do ISSQN ocorre quando há a efetiva prestação de serviços e não apenas quando ocorre a emissão de CNHs.

3. Recurso ordinário conhecido e improvido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço, passando à análise das razões recursais.

**I) Preliminar – Da arguição de nulidade da decisão administrativa de primeiro grau por cerceamento de defesa**

A recorrente, em preliminar, arguiu a nulidade da decisão administrativa de primeiro grau por cerceamento de defesa, em razão, segundo ela, da ausência de intimação para apresentação do relatório de CNHs concluídas, contrariando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Sem razão à recorrente.

Lavrada a autuação fiscal, a recorrente foi regularmente intimada, sendo-lhe facultada a apresentação de defesa administrativa (art. 103, CTM), com possibilidade de juntar provas documentais, conforme prescreve o art. 104 do CTM – in verbis:

“Art. 104 - A Defesa deverá ser feita em petição dirigida à autoridade máxima da Secretaria ou Órgão público de onde tenha se originado a Notificação Fiscal, onde alegará toda a matéria de fato e de direito, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará neste ato as provas documentais, requererá perícia, se for o caso, e poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três).”

Na espécie, quando da apresentação da defesa administrativa, a recorrente não juntou o relatório de CNHs concluídas, não havendo falar-se, portanto, em cerceamento de defesa.

No mais, o documento em questão foi juntado quando da interposição do presente recurso ordinário e será examinado em homenagem ao princípio da verdade material.

Rejeito, pois, a preliminar em questão.

Superada essa preliminar, examino, agora, o mérito recursal.

II) Mérito

A recorrente sustentou que o ISSQN deve ser exigido quando da emissão das CNHs e não antes, por meio de processos protocolados junto ao DETRAN/MT, defendendo, por consequência, que o valor do imposto devido na espécie corresponde a R\$ 1.879,19.

Muito bem, sem razão, mais uma vez, a recorrente.

Ao contrário do sustentado pela recorrente, no caso concreto, o ISSQN não deve ser cobrado apenas quando da emissão das CNHs, sendo o relatório de CNHs concluídas, portanto, imprestável para o deslinde da discussão administrativa em questão.

O fato gerador do ISSQN, saliente-se, é a efetiva prestação de serviços.

Em se tratando de centro de formação de condutores, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu que o ISSQN incide apenas sobre as aulas teórico-práticas. Confira-se:

“Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. READEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO.

1. Em se tratando de Centros de Formação de Condutores, o ISS incide apenas sobre as aulas teórico-práticas, devendo ser excluídos da base de cálculo os valores relativos a serviços prestados por terceiros (exames médicos e psicológicos, por exemplo). Precedentes. 2. Nulidade do auto de infração e lançamento não verificada, já que possível a readequação do valor devido mediante simples cálculo. Ausência de prejuízo à parte. 3. Readequação da verba honorária, em atenção ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Possibilidade de compensação. Art. 21 do CPC e Súmula nº 306 do STJ. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO.” (Apelação Cível, Nº 70047636170, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 12-06-2013) – negritei.

Na espécie, conforme registros nos sistemas de controle de ISSQN municipal e Simples Nacional, a recorrente não apresentou emissão de notas fiscais de prestação de serviços e consequentemente movimento econômico tributável dos serviços prestados a terceiros, identificados e encaminhados ao Fisco Municipal pelo Detran/MT.

Em razão disso, consoante se vê do relatório fiscal (fls. 05/08), a Secretaria Municipal de Fazenda, por meio do Ofício n. 096/2018/ATISS/DTF, solicitou ao Detran/MT dados relacionados aos processos protocolados na autarquia pela recorrente. O Detran/MT encaminhou, então, ao Fisco a movimentação dos serviços protocolados pela recorrente junto à aludida autarquia. De posse dos dados, o Fisco:

Quantificou os processos relacionados à primeira habilitação e análogos e adição de categoria (principais serviços);

Como a recorrente não emitiu nenhuma nota fiscal de prestação de serviços, o Fisco estimou os valores dos serviços, conforme art. 249, §4º, da LC Municipal 43/97 e com base em empresa da mesma atividade com credenciamento junto ao Detran/MT;

Com o número de processos definidos e valor médio dos serviços elencados, o Fisco, então, apurou o movimento econômico da recorrente e consequentemente o ISSQN devido à municipalidade, chegando aos seguintes valores: R\$ 613,80 (2017) e R\$ 2944,96 (2018).

E tudo isso é permitido, segundo inteligência dos arts. 248, I, e 249, § 4º, do CTM – ad verbum:

“Art. 248 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;”

“Art. 249 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado

por estimativa, conforme normas definidas em Decreto. (Redação dada pelo artigo 30 da Lei Complementar no 074 de 19 de junho de 2001, publicada na Gazeta Municipal no 526 de 22 de junho de 2001)

(...)

§ 4º - Com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício, um e outro dependente da aprovação da Secretaria Municipal de Finanças.”

Às fls. 38/40, ressalte-se, manifestação fiscal defendendo a legalidade da autuação fiscal, da lavra de Julio Cezar dos Santos Araújo, Auditor Fiscal Trib. da Receita Municipal, Mat. 2568736, e Luiz Guilherme Teixeira Seror, Auditor Fiscal Trib. da Receita Municipal, Mat. 2585014.

No particular, portanto, não houve nenhuma ilegalidade do Fisco em buscar essas informações junto ao Detran/MT. Nesse sentido:

“Ementa: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **A inércia na emissão dos documentos obrigatórios - notas fiscais - encerrou grave ilegalidade fiscal e administrativa, mostrando-se lícita a atuação de ofício da municipalidade com base relatório mensal fornecido pelo contribuinte ao DETRAN**, inclusive porque - se falacioso tal documento - constitui princípio geral de direito de que ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Multa aplicada que não possui caráter confiscatório, porquanto arbitrada quando da concreção da na hipótese legal e nos patamares legalmente permitidos, além de suficientemente motivada, indicando clara e especificamente a obrigação descumprida, método de quantificação e legislação aplicável. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível, Nº 7004777826, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em: 30-07-2015) – negritei.

E a recorrente, importante registrar, não se desincumbiu de demonstrar que não ocorreu a efetiva prestação de serviços ou que a base de cálculo utilizada pela fiscalização envolveu valores que não correspondem a aulas teórico-práticas, em atenção à teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova. Nesse sentido, mudando o que tem que ser mudado, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial – ipsi litteris:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL”. ISSQN. SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO. INSUBSISTÊNCIA. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL AVENTADA NO APELO QUE NÃO TERIA O CONDÃO DE INFIRMAR A CONCLUSÃO FINAL.

Tratando-se a questão controvertida de matéria exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova juntada aos autos for suficiente para a formação da convicção do magistrado, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado.

OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A RECEITAS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NO PERÍODO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO, COM BASE NO ART. 148 DO CTN. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO NÃO INFIRMADA POR PROVA BASTANTE EM SENTIDO CONTRÁRIO.

“**Havendo regular procedimento de fiscalização fazendária, associado à omissão do sujeito passivo, mostra-se legítimo o arbitramento do imposto devido nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional e legislação municipal correlata**” (TJSC, Apelação Cível n. 2007.001296-5, de Chapecó, rel. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11-08-2011).

No caso, em razão da impossibilidade de se apurar o valor real do tributo, tornou-se possível que a municipalidade arbitrasse valores com fundamento nos serviços prestados pela funerária atuada, em confronto com as notas fiscais de serviços emitidas pela contribuinte e as “Fichas de Atendimento Funerário” durante o período em que ocorreram os fatos geradores, à luz do que estabelece o art. 148 do CTN.

Por sua vez, não havendo a comprovação do erro no arbitramento realizado pela autoridade fiscal, ônus que incumbe ao contribuinte, deve ser ratificada a presunção de legitimidade do lançamento.

SERVIÇO PRESTADO DE FORMA NÃO REMUNERADA A PESSOAS CARENTES E INDIGENTES. SERVIÇO EFETIVAMENTE GRATUITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM O PODER PÚBLICO.

Diante da relação de direito público estabelecida entre poder concedente e a concessionária do serviço funerário municipal, cai por terra a alegada gratuidade dos serviços prestados a pessoas carentes e aos indigentes, o qual deve ser efetuado com a mesma presteza dos serviços remunerados por força de expressa disposição contratual.

Na esteira da jurisprudência do STJ, apenas não incide o ISSQN sobre os “serviços efetivamente gratuitos, ou seja, na ausência de formação de contrato bilateral” (REsp 1.212.026/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 08-02-2011, DJe 02-03-2011).

APLICAÇÃO DA MULTA DE 75%.

A multa moratória de 75% do valor do imposto não detém, por si só, caráter confiscatório.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM OS ÍNDICES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE REGÊNCIA.

Indene de controvérsias sobre a possibilidade de utilização da taxa Selic na cobrança de tributos, quando prevista na legislação local, o ente tributante pode adotar critérios específicos para os índices de correção monetária e juros moratórios.

“O Município não está obrigado a seguir os índices de correção monetária e de juros de mora da legislação estadual ou federal, podendo, mediante lei local, optar por fatores



próprios" (TJSC, Apelação Cível n. 2007.046318-6, de Joaçaba, rel. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-06-2009). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS." (TJSC, Apelação n. 0300694-24.2017.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 22-03-2022) – negritei.

VOTO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão administrativa de primeiro grau por cerceamento de defesa, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, por consequência, incólume a decisão administrativa de primeiro grau, em consonância com o parecer do douto Representante Fiscal do Município.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do senhor Wilson Paulo Leite Ribeiro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer** o recurso ordinário, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão administrativa de primeiro grau por cerceamento de defesa, e, no mérito, nega-lhe provimento, mantendo, por consequência, incólume a decisão administrativa de primeiro grau, em consonância com o parecer do douto Representante Fiscal do Município. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Dauto Barbosa Castro Passare; 2. Pedro Henrique do N. Gravina Job; 3. Raul Túlio; 4. Divalmo Pereira Mendonça; 5. Victor de França Oliveira e 6. Wilson Paulo Leite Ribeiro.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 23 de Agosto de 2.022

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente da 1ª Turma Julgadora

CART

Deivison Roosevelt do Coiuto

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Sessão do dia 30 de Agosto do ano 2022

Acórdão e Ementa nº 032/2022

Conselheiro Relator: **Victor de França Oliveira**

Recorrente: **Vice-Governadoria do Estado de Mato Grosso**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício - Processo nº: 119.993/2019 de 07/11/2019

Auto de Infração nº 686/2019- SMF

EMENTA

RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO PARCIAL DE PAGAMENTO. INEXECUÇÃO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO TOTAL. PRINCÍPIO DE LEGALIDADE, VALIDADE E VERACIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. AUTORIDADE FISCAL ATUANTE COMPROVOU O RECOLHIMENTO PARCIAL DO IMPOSTO. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. NAI INSUBSISTENTE. EXCLUSÃO DO VALOR DE ISSQN.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme já relatado, trata o presente de **Recurso Administrativo DE OFÍCIO** destinado a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do §1º do artigo 114 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal, transcrito abaixo:

(...)

“Art. 114 - Sendo a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, o julgador deverá fazer o processo subir de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais, para o duplo grau de jurisdição, o qual poderá manter ou reformar a decisão de Primeiro Grau, completa ou parcialmente.

§ 1º - Não caberá recurso de ofício quando a decisão de Primeira Instância desonerar o contribuinte de crédito tributário que, atualizado monetariamente à época da decisão, atinja o valor de R\$ 1.106,66 (um mil cento e seis reais e sessenta e seis centavos. (Alterado o valor de UFIR para Real (R\$), conforme o art. 6º, da LC nº 070, de 18/12/2000, publicada na Gazeta Municipal nº 561, de 22/12/2000)”.

(...)

O recurso, interposto em razão de decisão de 1ª Instância Administrativa exarada pelo Secretário Municipal de Fazenda, Deferiu Totalmente a Defesa Administrativa apresentada contra a Notificação de Débitos (ND) nº 686/2019 imposta à VICE

GOVERNADORIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da análise dos autos, verifica-se que a VICE GOVERNADORIA foi autuada na condição de contribuinte substituta tributária, pela falta de recolhimento de ISSQN retido.

Entretanto, a empresa comprovou em sede recursal de Primeira Instância Administrativa ter realizado o pagamento de duas Notas Fiscais, quais sejam a nº 673 e nº 3130, e efetuou a Declaração de Inexecução de Serviços das demais Notas que compõe a ND, em consonância com a Instrução Normativa SMF nº 001/2018, o que motivou o julgador de Primeira Instância a acatar totalmente a defesa apresentada e desobrigar o recorrente ao recolhimento de ISSQN da Notificação.

Em virtude de decisão de Primeira Instância ter sido contrária à Fazenda Pública, o processo subiu de Ofício para julgamento por este Conselho de Recursos Tributários, que poderá manter ou reformar a decisão de primeiro grau.

Inicialmente, cumpre destacar que as autuações fiscais exteriorizadas através de expedição de um auto de infração e demais atos praticados por Agentes da Administração no desempenho de sua função pública, produzem um ato jurídico denominado especialmente ato administrativo, o qual possui presunção de legalidade, validade e veracidade, implicando sempre na imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular, de acordo com grande parte da doutrina, destacadamente os doutrinadores Hely Lopes Meirelles, José dos Santos Carvalho Filho, Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo, e Diógenes Gasparini.

A presunção de veracidade refere-se aos fatos alegados e afirmados pelo Agente da Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção de legitimidade e veracidade tem como consequência a transferência do ônus da prova de invalidez do ato administrativo para quem a invoca. Não obstante, os atos praticados pelo agente são dotados de presunção de veracidade. Por esse atributo se presume que o ato é legal, legítimo (regras morais) e verdadeiro (realidade posta). Todavia, essa presunção não é absoluta (juris et juris), mas apenas presunção relativa (juris tantum), admitindo, portanto, prova em contrário. Esse atributo em si, se apoia no princípio da legalidade, do qual ao administrador público só é dado fazer aquilo que a lei autoriza e permite. Daí deriva esta presunção.

No caso presente, foi reconhecido o pagamento parcial do ISSQN exigido na ND 686/2019, com provas documentais.

A autoridade fiscal autuante, ao analisar os documentos acostados aos autos, reconheceu ter havido a comprovação de recolhimento do ISSQN de duas notas fiscais (vide parecer fiscal às fls 64-70 dos autos), bem como considerou as Declarações de Inexecução de Serviço, opinando pelo deferimento total do recurso voluntário.

Tal posicionamento encontra amparo e vai ao encontro do princípio da autotutela da administração pública quando esta, no exercício de seu poder-dever, atuando de ofício ou por provocação do particular, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito.

A Lei Municipal nº 5.806 de 16/04/2014 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal acolheu o princípio da autotutela em seu artigo 23, garantindo a possibilidade da administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. Vejamos:

(...)

“Art. 23. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

(...)

Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: nesse sentido a Administração Pública, quando da análise do ato no tocante à sua legalidade, pode deferir decisão administrativa no sentido de sua desconformidade com a ordem jurídica, caso em que o ato deverá ser anulado.

VOTO

Conforme exarado nos autos, fora detectado por esta autoridade julgadora relatora em conjunto com os fatos detectados e levantados pela autoridade fiscal atuante, conformidade e paridade com o julgador de Primeira Instância Administrativa, qual seja, o reconhecimento total do recurso voluntário apresentado em sede de 1ª Instância Administrativa.

Face ao exposto, conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento, para declarar a manutenção da Decisão de 1ª Instância Administrativa, que julgou insubsistente a Notificação de Débitos nº 686/2019, bem como efetuar as transferências dos débitos das Notas Fiscais para os prestadores de serviço em que foram apresentadas as Declarações de Inexecução de Serviço.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do senhor Wilson Paulo Leite Ribeiro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, conheço** o presente recurso de ofício, e no mérito negando provimento, para declarar a manutenção da Decisão de 1ª Instância Administrativa, que julgou insubsistente a Notificação de Débitos nº 686/2019, bem como efetuar as transferências dos débitos das Notas Fiscais para os prestadores de serviços em que foram apresentadas as Declarações de Inexecução de Serviço. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Dauto Barbosa Castro Passare; 2. Pedro Henrique do N. Gravina Job; 3. Raul Túlio; 4. Divalmo Pereira Mendonça; 5. Deivison Roosevelt do Couto e 6. Wilson Paulo Leite Ribeiro.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva



Cuiabá, 30 de Agosto de 2.022

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente da 1ª Turma Julgadora

CART

Victor de França Oliveira

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Sessão do dia 31 de Agosto do ano 2022

Acórdão e Ementa nº 033/2022

Conselheiro Relator: **William Khalil**Recorrente: **Boschila e Klein Terceirização Ltda ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Fazenda - SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 101.188/2016 de 26/09/2016

Notificação Auto de Infração e Apreensão nº 051569/2016- SMF –

EMENTA

EMENTA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRELIMINARES REJEITADAS. VÍCIOS NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO NESTA EXTENSÃO.

1. Não sendo comprovado o prejuízo suportado em razão do eventual indeferimento da prova pericial no âmbito do processo administrado tributário, não é digna de acolhimento a preliminar que busca a nulidade da decisão.

2. Não se acolhe preliminar de cerceamento de defesa pelo fato de a administração não ter instruído os autos com a ordem de serviço interna que organizou os trabalhos de fiscalização dos Auditores Fiscais. Todas as preliminares rejeitadas.

3. Vícios no ato administrativo de lançar que impliquem na modificação da gênese do liame obrigacional, mormente o fato do lançamento ser ato vinculado que deve corresponder a estrita observância da legalidade e motivação, implicam na anulação do Auto de Infração/Notificação Fiscal. Legislação, doutrina, jurisprudência e precedentes CARF. Recurso provido e Auto de Infração anulado.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A decisão administrativa do Primeiro Grau é sujeita ao Reexame Necessário, nos termos do art. 114, § 1º da Lei Complementar 43/1997, pelo entendo ser necessário revolver todo o conteúdo probatório, defensivo e decisório contido nos autos.

DECISÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO.

Quanto a preliminar sobre a ausência de manifestação da autoridade de 1º Grau sobre o pedido de produção da prova pericial, constato que ela não prospera.

Verifico que no pedido de produção da prova pericial encartado na Defesa Administrativa, o administrado requereu a “perícia no sistema eletrônico de emissão de NFS-e para comprovar as alegações de que o sistema é fixo em parâmetros pré estabelecidos de alíquotas e não há margens para mudanças ‘fora dos parâmetros’ pré estabelecidos pelo sistema” (fl. 32). Diversamente do alegado, tal pedido fora impugnado na decisão.

Na fl. 64 a autoridade administrativa esclareceu que a ME e EPP, optante pelo regime tributário do Simples Nacional, possui os percentuais aplicados através de alíquotas efetivas, as quais são calculadas a partir das alíquotas nominais constantes nas tabelas dos Anexos I a V, consoante a previsão do art. 18 da Lei Complementar 123/2006.

Portanto, tenho que o pedido fora indeferido pela autoridade administrativa por se mostrar manifestamente protelatório. A propósito, é facultado à administração negar o pedido de prova pericial despendiêdo. Sobre o tema, a doutrina especializada orienta:

[...] a autoridade preparadora pode indeferir o requerimento de diligências ou perícia, sem cometer cerceamento de defesa, semelhantemente ao juiz no processo civil, que pode indeferir as diligências inúteis ou meramente procrastinatórias (CPC, art. 130[4]) e a perícia desnecessária ou impraticável (CPC, art. 420, §1º). (ASSUNÇÃO, Lutero Xavier. Processo Tributário Federal. São Paulo: Edipro, 1998, p. 96).

Ademais, anoto que o sistema utilizado pelo recorrente, para a emissão dos seus documentos fiscais, é idêntico ao de todos os contribuintes, razão pela qual se mostra inútil a produção de prova pericial sobre o sistema para provar, para experimentados Analistas Tributários do município, como o Sistema de Emissão da NF-e funciona.

Com essa razão, tenho por **rejeitar** a preliminar, em consideração ao fato de que a autoridade de 1º Grau demonstrou a inutilidade da prova requerida e o administrado não impugnou especificamente a motivação da autoridade administrativa.

DECISÃO. PRELIMINAR POR VIOLAÇÃO DA PUBLICIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO. REJEIÇÃO.

O administrado alega que houve violação ao princípio da publicidade processual,

devido à administração não apresentar a Ordem de Serviço n. 2011 de 16/03/2016, a qual determinou o início da apuração das irregularidades tributárias.

Quando há omissão no pagamento de tributo, tais infrações são apuradas através da notificação fiscal e auto de infração, como dispõe o art. 347 da Lei Complementar n. 43/1997. Portanto, mesmo pela intelecção do art. 96, II do mencionado diploma legal, o Processo Administrativo Fiscal se inicia com a lavratura do Auto de Infração e a notificação do sujeito passivo, não por ordens de serviço internas dos fiscais de tributos.

Com isso, desarrazoada a argumentação do administrado de que deveria ter acesso a ordens de serviço ou quaisquer outros documentos destinados, no âmbito da gestão administrativa, tão-somente à organização dos trabalhos de fiscalização, especialmente por inexistir previsão legal da instrução do processo com tais documentos.

Portanto, havendo o administrado recebido a Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão (fl. 2), instruções (fl. 3), anexos do cálculo da apuração do tributo (fl. 04/09) e o detalhado Termo de Conclusão de Fiscalização (fl. 10/11), não há que se falar em ausência de publicidade, motivos pelos quais **rejeito** a preliminar.

DECISÃO. PRELIMINAR POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE LEGISLAÇÃO QUE PRESCREVE O ISSQN. REJEIÇÃO.

O administrado alega, ainda, que inexistente no Auto de Infração a apresentação expressa da legislação que prescreve a alíquota do ISSQN. Essa alegação não prospera, pois a Notificação Fiscal do Auto de Infração (fl. 2) é clara ao indicar os dispositivos que a subsidiavam, inclusive, o art. 244 da Lei Complementar n. 43/1997, o qual dispõe que “a base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, sobre o qual **aplicar-se-ão** as alíquotas constantes nas Tabelas de Alíquotas anexas a este código”.

Embora a notificação tributária já indicasse expressamente o art. 244 da Lei Complementar n. 43/1997, a autoridade julgadora ainda se dignou a indicar ao recorrente, na fl. 74, onde ele poderia localizar a alíquota da sua atividade, qual seja, na Tabela I, item 7, item 11, subitem 11.02, item 17, subitem 17.05, todos anexos na legislação mencionada, cujos dispositivos inobservados foram os art. 239, 242, 244, 245 e 252. Assim, **rejeito** a preliminar.

DECISÃO. PRELIMINAR SOBRE O SIMPLES NACIONAL. REJEIÇÃO.

O administrado obtempera que o lançamento tributário não poderia ser realizado, em razão da suspensão dos efeitos da sua exclusão do Simples Nacional. Todavia, essa argumentação carece de dialeticidade recursal, uma vez que a administração já afirmou que o município fez alteração do final do período por exclusão de ofício por ter ultrapassado 20% da receita bruta, em violação do art. 3 da Lei Complementar 123/2006.

Isso posto, o Termo de Exclusão do Simples que fora cancelado era referente a débitos da Fazenda Pública Federal e, quando as pendências identificadas pela Fazenda Municipal, o recorrente não regularizou ou impugnou no Termo de Exclusão (fl. 79), com essa razão tenho por **rejeitar** a presente preliminar.

VOTO DE MÉRITO

Entre os argumentos recursais do administrado, verifico que em um deles é averbada causa de nulidade do Auto de Infração por indicação incorreta do dispositivo legal e a aplicação ilegítima da multa decorrente de fraude ou sonegação fiscal.

Ilustres Conselheiros, à luz daquilo que fora obtemperado pelo contribuinte, bem ainda das provas carreadas aos autos e a fundamentação lançada na decisão de Primeiro Grau, entendo que assiste à razão às teses recursais quanto a incorreção no lançamento tributário.

O Auto de Infração colacionado na fl. 02 dos autos afirma que fora imposta ao contribuinte uma Multa de Ofício no importe de R\$ 456.407,24, a qual está fundamentada, de acordo com o mesmo auto, no art. 352, VIII, “b” da Lei Complementar 43/97, com a dicção:

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente:

VIII – Multa de 80% (Oitenta por cento) do valor atualizado do imposto devido, observada a imposição mínima R\$35,41 (trinta e cinco reais e quarenta e um centavos).

b) aos que, sujeitos a operação tributada, **não emitirem Nota Fiscal de operação ou outros documentos de controle exigidos por lei ou regulamento.**

Essa é a fundamentação legal **essencial e obrigatória** que, como determina o art. 97, III do CTM, consta na **Notificação Fiscal/Auto de Infração**. Contudo, verifico que nas orientações anexas que instruem o auto, é mencionada **outra** fundamentação legal.

Ao comunicar a contribuinte para o pagamento com desconto, na fl. 03, especialmente é dito que “a multa prevista na alínea “a” do inciso III do artigo 352 sofrerá reduções”. Ao conferir a legislação, constata-se que trata novamente da multa de ofício, porém, com percentuais em **patamares e motivos diversos do auto**. Eis o dispositivo:

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente:

III – Multa de 40% (Quarenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, observada a imposição mínima de R\$84,24 (Oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

a) aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares; [...].

Por outro lado, o Termo de Conclusão de Fiscalização, requisito essencial para a regularidade do procedimento fiscal, como impõe o art. 90, § 1º do CTM, indica que o fundamento legal da multa de ofício seria a do art. 352, § 2º, XI do CTM. Contudo, iminentes pares, não existem alíneas (XI) no § 2º do art. 352 do CTM, salvo melhor juízo.

No Termo de Conclusão de Fiscalização o **fundamento legal indicado é incorreto**, porém o mencionado § 2º trata da reincidência específica para a aplicação da multa de ofício. Ainda assim, se apreciado o art. 352 e o mencionado inciso XI, verifica-se que a intenção era referir ele, ou seja, a multa de ofício no patamar de 80% quando da ocorrência de fraude ou sonegação fiscal. Importante, neste ponto, apreciar o teor do art. 352, XI, com a seguinte dicção:

XI. Multa de 80% (Oitenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, aos que incorrerem em sonegação, fraude fiscal, ou tentativa **comprovada** de fraude, que será apurada através de procedimento fiscal nos termos deste Código e, se for o caso, acompanhado de sindicância e inquérito administrativo, sem prejuízo da ação penal cabível.

No referido Termo de Conclusão de Fiscalização, ao modo de motivação do ato administrativo de imposição da referida exação, o ilustre Auditor Fiscal assim justificou:

Multa de Ofício no valor de R\$ 456.407,24 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sete reais e vinte e quatro centavos) **por** sonegação fiscal evidenciada pela ocorrência das **seguintes infrações**: segregação incorreta de receitas, diferenças de Base de Cálculo e diferença de alíquota, reduziu significativamente o montante dos Tributos devidos. (fl. 10).

Portanto, inexistem dúvidas de que o **pressuposto fático** (fato) para a imposição da penalidade (ato), seria a **suposta** prática de fraude ou sonegação fiscal constatada pelo auditor. Todavia, a fundamentação legal constante no Auto de Infração indica dispositivo legal cujo pressuposto fático é diverso, qual seja, o art. 352, VIII, “b” do CTM, aplicável nos casos em que se verifica a ausência de emissão de Notas Fiscais, o que não ocorreu no caso concreto.

A doutrina de **Paulo de Barros Carvalho** ensina que “ato jurídico administrativo do **lançamento é vinculado** [...], **há de ater-se ao único e objetivo caminho que o tipo legal prescreve**”. Trata-se, aqui, da observância ao princípio da legalidade cerrada no Direito Tributário, porquanto que em matéria afeta a restrição patrimonial do contribuinte, lhe é assegura a observância desse preceito pelo art. 5º, II c/c art. 150, I da CF/88.

A esse respeito, há jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que “o **lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, é atividade vinculada necessária à constituição do crédito tributário**, consistente no “**procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (AgInt nos EDcl no AREsp. 1.228.145/SP, Min. Gurgel de Faria, DJe. 06/11/2018).

No caso dos autos, vislumbro que o art. 352, VIII, “b” do CTM que fundamentou o Auto de Infração indica uma multa de ofício correspondente a 80% por deixar de emitir nota fiscal. Já o art. 352, III, “a” do CTM indicado nas instruções anexadas à notificação do sujeito passivo (fl. 03) corresponde a 40% atualizado sobre o tributo devido aos que deixarem de colher tributos ao tempo e modo previsto na legislação.

Finalmente, o art. 352, § 2º, XI do CTM não corresponde a nenhuma multa, porquanto que inexistente alínea no § 2º. Todavia, ainda que considerado o art. 352, XI do CTM, constato que trata de uma multa de ofício de 80% por fraude ou sonegação fiscal.

Ou seja, existiram várias fundamentações legais, bem ainda vários fatos imputados ao contribuinte, inclusive, cada qual, com alíquota própria que interfere na motivação da imposição da penalidade, bem ainda no cálculo do tributo de acordo com o fato imputado.

A multa de ofício, no caso dos autos, **compõe a constituição do lançamento tributário**, daí porque o art. 97, III do CTM **exigir a expressa previsão legal da obrigação**, pois corresponde a **matéria tributável do lançamento** e ao **consecutário do cálculo**.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM VALORES RELATIVOS A TRIBUTO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Na atual sistemática de compensação tributária, não há como preponderar a tese da impossibilidade de compensação entre tributo e multa. 2. Considerando a amplitude conferida à expressão “crédito relativo a tributo ou contribuição” (art. 74 da Lei 9.430/96), deve-se entender que ela abarca qualquer pagamento indevido feito pelo contribuinte a título de crédito tributário. **Por outro lado, do exame sistemático das normas insertas no Código Tributário Nacional (arts. 113, §§ 1º e 3º, e 139), observa-se que crédito tributário não diz respeito apenas a tributo em sentido estrito, mas alcança, também, as penalidades que incidam sobre ele. [...].** STJ, EREsp. 760.290/PR, Min. Castro Meira, DJe. 19/05/2008.

Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) entende que o crédito tributário decorre tanto da obrigação principal, quanto a acessória, qual seja, o tributo estrito sensu e a penalidade pecuniária. Tal compreensão advém do próprio art. 113, § 1º e art. 139 do CTN, porquanto que se constitui por ocasião do lançamento tributário.

Cito, neste particular, excerto do didático voto do Conselheiro Federal Pedro Paulo Pereira Barbosa, o qual fora condutor do Acórdão 2201-01.630, confira-se:

Poder-se-ia argumentar em sentido contrário dizendo que, mesmo estando a penalidade pecuniária contida no crédito tributário, ao se referir a “crédito” no artigo 161, o Código não estaria se referindo ao crédito tributário, mas apenas ao tributo.

Questionase, por exemplo, o fato de a parte final do caput do artigo fazer referência à imposição de penalidade e, portanto, se os juros seriam devidos, sem prejuízo da aplicação de penalidades, estas não poderiam estar sujeitas aos mesmos juros.

Inicialmente, conforme a advertência de Carlos Maximiliano, não vejo como, num artigo de lei, em um capítulo que versa sobre a extinção do crédito tributário e numa seção que trata do pagamento, forma de extinção do crédito tributário, a expressão “o

crédito não integralmente pago” possa ser interpretado em acepção outra que não a técnica, de crédito tributário. [...].

É interessante notar que em outro artigo do mesmo CTN o legislador incorreu na mesma aparente contradição ao se referir conjuntamente a crédito tributário e a penalidade. Refirime ao art. 157, segundo o qual “a imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário”.

Uma interpretação apressada poderia levar à conclusão de que a penalidade não é parte do crédito tributário, pois a sua imposição não poderia excluir o pagamento dela mesma. **Porém, essa inconsistência gramatical não impediu que a doutrina, de forma uníssona, embora a remarcando, mas não por causa dela, extraísse desse texto a prescrição de que a penalidade não é substitutiva do próprio tributo, estremando nesse ponto o Direito Tributário de certas normas do Direito Civil em que penalidade é substitutiva da obrigação de que o fato de se aplicar uma penalidade pelo não pagamento do tributo, por exemplo, não dispensa o infrator do pagamento do próprio tributo. [...].**

Não é preciso grande esforço de interpretação, portanto, para se concluir que o crédito tributário compreende o tributo e a penalidade pecuniária, interpretação que harmoniza os diversos dispositivos do CTN, ao contrário da tese oposta. Acrescentese, supletivamente, que, como se verá com detalhes mais adiante, a legislação ordinária de há muito vem prevendo a incidência dos juros sobre a multa de ofício, sem que se tenha notícia da invalidação dessas normas pelo Poder Judiciário, por falta de fundamento de validade. (CARF, Acórdão 2201-01.630).

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. **Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.** (CARF, Acórdão 9101-002.996, julgado em. 07/08/2017).

Ao modo de argumentar, importa-me socorrer ainda a doutrina do jurista **José Souto Maior Borges** para esclarecer que

[...] na regência do Código Tributário Nacional a **obrigação tributária** é principal ou acessória (artigos 113, caput) e a **obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária** (art. 113, § 1º). **Assim sendo, a obrigação tributária não é um conceito co-extensivo ao de tributo, precisamente porque, transbordando-o, envolve também sanção específica de ato ilícito – a penalidade pecuniária.**

Sobre o ato de lançar o crédito tributário, mostra-se indispensável compreender que ele apenas se consuma quando há a correta subsumção da norma tributária ao fato (hipótese de incidência). Nesse sentido, **Paulo de Barros Carvalho** ensina que “cabe à autoridade administrativa ou ao contribuinte, conforme o caso, aplicar a norma geral e abstrata, produzindo norma individual concreta, **nela especificando os elementos do fato e da obrigação tributária**, com o que fará surgir o correspondente crédito fiscal”.

A respeito dos erros identificados no lançamento neste caso concreto, o **Superior Tribunal de Justiça** possui entendimento sedimentado de que

[...] a **Administração Pública** é regida pelos princípios da legalidade e, **em especial no exercício de atividade sancionadora, da tipicidade/taxatividade**, de modo que, se ela não comprova, na esfera judicial, que foi correta a **qualificação jurídica feita no lançamento, a autuação não pode subsistir**. STJ, REsp. 1.223.132/PR, Min. Mauro Campbel Marques, DJe. 27/06/2012.

A legislação tributária não deixa dúvidas do dever de a administração anular, por vício, o lançamento tributário realizado, tomando por insubsistente o Auto de Infração que, caso seja julgado procedente, **resultará na constituição de um crédito tributário principal e/ou acessório irregular**. Daí o art. 40 do CTM, reproduzindo a dicção do art. 141 do CTN, impor que o crédito não seja apenas constituído, mas “**regularmente constituído**”.

Isso porque a constituição da obrigação ensejará, em caso de não pagamento, a expedição da CDA que deverá **reproduzir** o próprio lançamento. Nesse sentido, o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** novamente orienta de há muito que:

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir amplamente, a via de defesa. STJ, REsp. 599.813/RJ, Min. José Delgado, Segunda Turma, DJe. 10/05/2004.

Não desconheço que o **Superior Tribunal de Justiça**, inclusive, reverbera que o vício na capitulação legal correspondente aos fatos (matéria tributável) do Auto de Infração ou CDA constitui insanável por implicar na modificação da própria gênese da obrigação tributária (liame obrigacional).

Sobre as alterações que **implicam na modificação do próprio lançamento ou inscrição em dívida ativa**, abalizada pela doutrina tributária, aquela Corte da Cidadania julgou, em sede de **Recursos Repetitivos**, caso em que fora firmado o seguinte entendimento:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. **IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL.** SÚMULA 392/STJ. [...]. 2. É que:

“Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por



sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência). [...] STJ, REsp. 1.045.472/ BA, Min. Luiz Fux, DJe. 18/12/2009.

Como ressaltado, pois, preliminarmente, encontram-se os autos diante de um lançamento tributário em fase de constituição **fulminado de vícios**, pois indica a capitulação jurídica incorreta da obrigação exigida, enquanto no Termo de Conclusão é indicado, expressamente, que a multa estaria sendo aplicada por outro fundamento legal, o qual além de não estar presente no Auto de Infração, **tenho que não fora suficientemente comprovado**.

Acima de tudo, vislumbra-se que nem a administração, tampouco a administrada trouxeram aos autos elementos que evidenciam a ausência de emissão de Notas Fiscais, a justificar a capitulação legal do art. 352, VIII, "b" da Lei Complementar 43/97 contida no Auto de Infração, tampouco, a ocorrência da fraude ou sonegação fiscal.

Como leciona a doutrina de **Eurico Marcos Diniz de Santi**, um Auto de Infração pode "veicular quatro atos-normas administrativos distintos: (i) o ato-norma de lançamento tributário, (ii) **o ato-norma de imposição de multa pelo não pagamento**, (iii) o ato-norma de imposição de multa de mora e o (iv) ato-norma de imposição de multa instrumental".

O ato-norma apresenta aquela estrutura implicacional, associando hipótese e consequência: h c. **Alterá-lo, portanto, supõe a modificação de conteúdos semânticos saturados nessa estrutura. Alterar os elementos do ato-norma de lançamento significa subverter sua identidade, implica, pois, seu desfazimento.** O ato-norma é desfeito por outro ato-norma que, expressa ou implicitamente, **lhe retira a validade**.

No presente caso, encontra-se diante de **vício no pressuposto fático do ato-norma de imposição de multa pelo não pagamento**, onde a subsunção da norma ao fato fora promovida de forma **incorreta, acarretando inclusive na incompreensão do lançamento**, qual seja, se a situação fática correspondente ao dispositivo legal aplicado era, de fato, a ausência de emissão de notas fiscais ou, no caso, como narrado no Termo de Conclusão, fraude fiscal.

Diante disso, "o vício decorrente de erro de fato ou erro de direito irradia-se na bidimensionalidade compositiva do lançamento tributário, **atingindo seu plano fático**, como vício no motivo do ato e seu plano normativo, na motivação, hipótese individual e concreta do ato-norma, que descreve a ocorrência do motivo do ato".

Conforme o art. 142 do CTN, indispensável que o lançamento faça a **correta** (i) indicação do sujeito passivo, (ii) a **declaração de ocorrência do fato gerador**, (iii) e a **adequação ao critério material** de (iii.a.) **correspondência do fato à hipótese de incidência tributária**, (iii.b.) **comprovação da imputação** e (iii.c.) a inocorrência da decadência do direito de lançar.

Impossível, a luz das provas contidas nos autos, desviar-se da **flagrante ilegalidade na atenção aos critérios materiais do lançamento**, pois não há correspondência do fato à hipótese de incidência tributária, tampouco a comprovação do fato imputado.

Nesse sentido, o CARF inclusive possui igualmente entendimento sedimentado, o qual num juízo de analogia aos atendimentos daquele órgão federal, podem ser mencionados:

ERRO NA CONSTRUÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Se a Fiscalização considerou os depósitos bancários como receita operacional, deveria, em conformidade com art. 288 do RIR/99, respeitar, no lançamento do imposto, o regime de tributação e o período de apuração a que estava submetido a contribuinte. **Se o auditor fiscal utiliza critério diverso daquele que a legislação prescreve para a realização do lançamento, acarretando, inclusive, o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, resta violado o art. 142 do CTN e caracterizado erro na construção do lançamento, que impõe a sua nulidade.** CARF, Acórdão 1101-00.241, 1ª Seção, Julgamento em: 11/12/2009.

Se o defeito no lançamento disser respeito a requisitos fundamentais, se está diante de vício substancial ou vício essencial, que macula o lançamento, ferindo-o de morte, pois impede a concretização da formalização do vínculo obrigacional entre o sujeito ativo e o sujeito passivo. Os requisitos fundamentais são aqueles intrínsecos ao lançamento e dizem respeito à própria conceituação do lançamento insculpida no artigo 142 do Código Tributário Nacional, qual seja, a valoração jurídica dos fatos tributários pela autoridade competente, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do tributo e a identificação do sujeito passivo. CARF, Acórdão 1301002.975, 1ª Seção, julgamento em: 11/04/2018.

Aliado a isso, não tenho como desconsiderar ainda que tais vícios, que se bastam por si só, acarretaram em **inequívoca violação ao direito de defesa do administrado**.

Na Impugnação ao Lançamento, bem ainda, em sede de Recurso Voluntário, constata-se sua irresignação quanto a ausência de provas da existência da alegada fraude ou sonegação fiscal, onde também é acusada a incorreção na correspondência legal aos fatos imputados. Oras, certamente não há a prova, pois o próprio Auto de Infração sequer menciona tal fundamento legal vinculado, mas tão somente a ausência de emissão de notas.

A averbação da ocorrência de fraude ou sonegação apenas foi vislumbrada no Termo de Conclusão, todavia, **sem trazer maiores evidências colhidas no curso do procedimento fiscal quanto a tal prática**. Talvez, por tal razão o aludido fundamento está alheio ao Auto de Infração. **Como a atividade administrativa sancionadora é vinculada, deve-se perquirir o que a legislação tributária compreende como fraude ou sonegação**.

Consoante o art. 149, VII do CTN, o lançamento promovido pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se **comprova** que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação. A legislação municipal, por sua vez, no art. 353 do CTM informa o que pode ser entendido como fraude ou sonegação:

Art. 353 - Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação ou fraude fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outras obrigações acessórias devidas por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos exigidos pelas leis fiscais com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Contudo, como orienta **Eros Roberto Grau**, "**não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços, [...]** a interpretação do direito se realiza **não como mero exercício de leitura** de textos normativos, para o que bastaria o intérprete ser alfabetizado".

No âmbito administrativo e privado, igualmente, o STF já entendeu pela aplicação imediata das normas de direitos fundamentais (RE 201.819/RJ), portanto, indispensável promover uma **interpretação sistêmica da legislação tributária brasileira**, porquanto que em matéria tributária, inobstante o art. 24, I da CF/88 prever a concorrência da União, Estados e Municípios, impõe-se a observância das regras gerais (art. 24, §§ 1º e 4º).

Logo, ao dispor sobre quaisquer dos assuntos a que se refere o art. 146 da Constituição, e, mais especificamente, o art. 156, III, desse Diploma normativo, o legislador infraconstitucional deve ater-se à tarefa de elucidar e reforçar os comandos veiculados pelo constituinte. É-lhe terminantemente vedado extrapolar tal função, inovando e prescrevendo condutas diversas daquelas referidas pelo Texto Magno. **Tal ordem de escarecimentos assume relevância não apenas perante a atividade do legislador, mas também do intérprete:** limita a atuação do primeiro e orienta a do segundo. **Por isso, o exame de qualquer texto de lei complementar em matéria tributária há de ser efetuado de acordo com as regras constitucionais de competência.** É o que ocorre com o Decreto-lei n. 406/68 (com a redação dada pela Lei Complementar n. 56/87) e com a Lei Complementar n. 116/2003, do mesmo modo, **com as legislações municipais, cujos termos só podem ser compreendidos se considerada a totalidade sistêmica do ordenamento, respeitando-se os limites impostos pela Constituição à disciplina do ISS.**

Assim, **sonegação ou fraude fiscal é crime e somente a União pode tipificar quais são os elementos constitutivos do ilícito** (art. 22, I da CF/88). Nessa vereda, não ignoro as enunciações da Lei Federal n. 8.137/1990, a qual inclusive foi utilizada na fundamentação da Decisão de Primeiro Grau, contudo, **sem a indispensável capitulação jurídica da imprescindibilidade da demonstração do elemento subjetivo do tipo**.

Deveras, o art. 71 e art. 72 da Lei Federal n. 4.502/1964 dispõe que:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Nestes tempos, difícil é vislumbrar o óbvio, ou seja, que a alegação de fraude ou sonegação fiscal **impõe a demonstração do dolo do agente**. A despeito do próprio texto legal, doutrina e jurisprudência é uníssona quanto a **imprescindibilidade do elemento subjetivo**.

Se a própria pessoa jurídica mantinha a **escorreita escrituração fiscal** (emissão das notas fiscais), o que inclusive possibilitou o cálculo do imposto que não foi feito por estimativa, **tem-se que a simples ausência de recolhimento da exação não caracteriza a fraude ou sonegação, pois "o simples fato de não pagar tributo não é crime"** (STJ, HC 189.970/ES).

Além disso, a pessoa jurídica contribuinte mantinha **escorreita escrituração e apresentou todos os documentos solicitados por ocasião da autuação fiscal**. Desse modo, **não há nos autos dados inequívocos bastantes a demonstrar que a supressão ou a redução do tributo ocorrerá mediante fraude ou falsificação**. STJ, HC 351.718, Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe. 30/10/2018.

A doutrina de **Luiz Regis Prado**, igualmente ensina que para a alegação de ocorrência de fraude e sonegação "não é suficiente para a configuração do tipo a supressão ou redução do tributo, **mas exige-se também que sejam consequência de um comportamento anterior fraudulento**. Em todo caso, **tais requisitos não foram minimamente preenchidos na autuação fiscal**, a qual não logra de legitimidade para presumir comportamentos criminosos.

A sonegação ou fraude prevista no Código Tributário Municipal está **umbilicalmente relacionada a exigência do elemento subjetivo**, daí porque art. 353, Parágrafo Único do CTM exigir a sua apuração para o ingresso da ação penal cabível, **o que não ocorreu**.

Diante disso, resto convencido de que igualmente, em afronta ao art. 142 do CTN e sua correspondência no art. 42 do CTM, o Termo de Conclusão da Fiscalização **não logrou demonstrar a comprovada fraude ou sonegação** do art. 352, IX do CTM,



o que prejudicou a defesa do administrado **ipso facto** (art. 5º, LV da CF/88). Afinal, **impossível defender-se de acusações ineptas. O administrado tem direito a ser acusado corretamente.**

Com relação a essa alegação genérica de fraude ou sonegação à lei tributária, importante mencionar precedente do Conselho de Contribuintes (CARF), confira-se

Destarte, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou então que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo, **isso porque a fraude e a simulação não podem ser presumidas mas devem sim ser comprovada através de elementos contundentes apuráveis, inclusive, através do devido processo legal.** Entende-se por 'prova' os meios de demonstrar a existência de um **fato jurídico** ou de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos. (Conselho de Contribuintes, CARF, Acórdão 102-47.181).

Por tal razão, quanto ao preenchimento do critério material do lançamento tributário ora examinado, entendo que inexistiu a comprovação da imputação, pelo que não podem subsistir os seus termos, devendo julgar procedente a impugnação do contribuinte.

Deveras, a doutrina uma vez mais não deixa dúvidas quanto a importância da classificação da conduta dolosa para a própria imposição da multa de ofício, confira-se:

2) **Regra-matriz da incidência da multa de ofício (RMIMO):** aplicável em decorrência do não pagamento do tributo, do descumprimento de dever instrumental e, ainda, da prática de **infrações subjetivas** assim qualificadas pelo não pagamento **doloso** do tributo ou pelo descumprimento **doloso** de dever instrumental.

• **Critério material:** não pagar (ou não pagar **dolosamente**) o tributo ou descumprir (ou descumprir **dolosamente**) o dever instrumental.

Diante disso, a missão do Conselho Fiscal não é outro senão perquirir a legalidade dos atos administrativos que culminaram o lançamento tributário, porquanto que é dever da administração gerir-se pela legalidade, motivação e eficiência.

A doutrina de **Paulo de Barros Carvalho** novamente acrescenta que “quero dizer com isso que, falar em procedimento administrativo tributário é identificar todos esses preceitos do ato, sem o qual ele não persiste no direito”. Assim, não vislumbro adotar conclusão outra senão aquela que impõe a anulação do Auto de Infração por vício no ato de lançar.

Anulo por ilegalidade, pois a Súmula 473/STF orienta que “**a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos**, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial”.

Com essas razões, julgo pela procedência das razões recursais quanto a incorreção do lançamento tributário realizado pelo Fisco, hipótese que fica anulada a Notificação Fiscal/Auto de Infração n. 051569/2019, resguardado a administração o direito de expedir novo Auto de Infração, observados os prazos decadenciais para o exercício do direito de lançar.

VOTO

Ante o exposto, com base em toda a fundamentação legal, jurídica e doutrinária exposta **JULGO PROCEDENTE** o Recurso Voluntário interposto por Boschila e Klein Terceirização LTDA ME para **anular** o lançamento tributário da NOTIFICAÇÃO FISCAL/AUTO DE INFRAÇÃO N. 051569/2016, por vícios na gênese da obrigação tributária que ensejaram prejuízos a ampla defesa do contribuinte e ipso facto na aplicação dos princípios da legalidade e motivação, ficando resguardado a administração o direito de expedir novo Auto de Infração, observados os prazos decadenciais para o exercício do direito de lançar.

É como **voto**.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, que **JULGOU PROCEDENTE** o Recurso Voluntário interposto por Boschila e Klein Terceirização LTDA ME para **anular** o lançamento tributário da NOTIFICAÇÃO FISCAL/AUTO DE INFRAÇÃO N. 051569/2016, por vícios na gênese da obrigação tributária que ensejaram prejuízos a ampla defesa do contribuinte e ipso facto na aplicação dos princípios da legalidade e motivação, ficando resguardado a administração o direito de expedir novo Auto de Infração, observados os prazos decadenciais para o exercício do direito de lançar. Votaram com o Relator: 1. João Tito S. Cademartori Neto; 2. Arnildo Lino dos Santos; 3. Onofre Russo Filho; 4. Fausto Massao Koga; 5. José Oliveira Freitas Neto e 6. Helenise A Lara de Souza Ferreira.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 31 de Agosto de 2.022

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

William Khalil

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá - CMDCA

RESOLUÇÃO “AD REFERENDUM” N. 1.207/2022/CMDCA

Dispõe sobre a indicação do novo representante suplente da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CUIABÁ - CMDCA, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Federal n. 8.069/1990 e da Lei Municipal n. 6.004/2015;

CONSIDERANDO que o CMDCA é composto por 05 (cinco) representantes do Poder Público, dentre os quais 01 (um) é indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED, nos termos do art. 12, “caput” e inciso V, da Lei Municipal n. 6.004/2015;

CONSIDERANDO que para cada representante titular será indicado um representante suplente, que substituirá aquele em caso de sua ausência ou impedimento, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei Municipal n. 6.004/2015;

CONSIDERANDO o teor do Decreto n.8.360, de 23 de março de 2021, que dispõe sobre a nomeação dos representantes do Poder Público que compõem o CMDCA no biênio 2021/2023;

CONSIDERANDO o teor do Processo n. 029/2022/CMDCA, assim como do Ofício n. 0204/GAB/SMATED/2022;

RESOLVE:

Art. 1º. Reconhecer a senhora Suellen Lopes de Pinho como nova representante suplente da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cuiabá - CMDCA.

Parágrafo único. Encaminhar-se-á ao Prefeito Municipal de Cuiabá/MT proposta de alteração do Decreto n. 8.360, de 23 de março de 2021, a fim de fazer constar, no seu art.1º, inciso V, alínea “b”, a substituição do representante suplente da SMATED.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 31 de agosto de 2022.

Cuiabá/MT, 12 de setembro de 2022.

GISLENE GOMES CASTRO

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente - CMDCA

RESOLUÇÃO “AD REFERENDUM” N. 1.208/2022/CMDCA

Dispõe sobre a indicação do novo representante suplente da Secretaria Municipal de Educação - SME.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CUIABÁ - CMDCA, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Federal n. 8.069/1990 e da Lei Municipal n. 6.004/2015;

CONSIDERANDO que o CMDCA é composto por 05 (cinco) representantes do Poder Público, dentre os quais 01 (um) é indicado pela Secretaria Municipal de Educação - SME, nos termos do art. 12, “caput” e inciso II, da Lei Municipal n. 6.004/2015;

CONSIDERANDO que para cada representante titular será indicado um representante suplente, que substituirá aquele em caso de sua ausência ou impedimento, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei Municipal n. 6.004/2015;

CONSIDERANDO o teor do Decreto n.8.360, de 23 de março de 2021, que dispõe sobre a nomeação dos representantes do Poder Público que compõem o CMDCA no biênio 2021/2023;

CONSIDERANDO o teor do Processo n. 031/2022/CMDCA, assim como do Ofício n. 2.571/2022/GS/SME;

RESOLVE:

Art. 1º. Reconhecer a senhora Débora Cristina Schmidt Evangelista como nova representante suplente da Secretaria Municipal de Educação - SME junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cuiabá - CMDCA.

Parágrafo único. Encaminhar-se-á ao Prefeito Municipal de Cuiabá/MT proposta de alteração do Decreto n. 8.360, de 23 de março de 2021, a fim de fazer constar, no seu art.1º, inciso II, alínea “b”, a substituição do representante suplente da SME.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 09 de setembro de 2022.

Cuiabá/MT, 12 de setembro de 2022.

GISLENE GOMES CASTRO

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente - CMDCA

**RESOLUÇÃO "AD REFERENDUM" N. 1.209/2022/CMDCA**

Altera a Resolução n. 1.203/2022/CMDCA, que instaurou o Processo de Escolha dos Representantes da Sociedade Civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá – CMDCA para o biênio 2023/2024.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CUIABÁ - CMDCA, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Federal n. 8.069/1990 e da Lei Municipal n. 6.004/2015;

CONSIDERANDO que a representação da sociedade civil organizada no CMDCA visa garantir a plena participação da população por meio de organizações representativas, nos termos do art. 15 da Lei Municipal n. 6.004/2015;

CONSIDERANDO que o mandato no CMDCA pertence à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros com graduação em curso de ensino superior para atuar como seu representante, nos termos do art. 16 da Lei Municipal n. 6.004/2015;

CONSIDERANDO o término do mandato dos representantes da sociedade civil organizada para o biênio 2020/2022, nos termos da Resolução n. 981/2020/CMDCA e do Decreto n. 8.226, de 01 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 1.203/2022/CMDCA instaurou o Processo de Escolha dos Representantes da Sociedade Civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá – CMDCA para o biênio 2023/2024, a qual definiu todos os seus termos;

CONSIDERANDO que entre os dias 07 e 08 de setembro de 2022 o CMDCA mudou de sede, o que dificultou a sua localização pelas entidades interessadas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a máxima participação da Sociedade Civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá – CMDCA;

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar o “caput” e o § 1º do art. 5º da Resolução n. 1.203/2022/CMDCA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – A Organização da Sociedade Civil interessada em participar do processo de escolha deverá se inscrever no período de 29 de agosto de 2022 a **14 de setembro de 2022**, de forma presencial, na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá – CMDCA.

§ 1º – O CMDCA funciona todos os dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h às 14h, **localizado na Rua Major Gama, n. 745, Centro Sul, Cuiabá/MT. (NR)”**

Art. 2º – Alterar o parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 1.203/2022/CMDCA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único – A Secretaria Executiva do CMDCA terá até **15 de setembro de 2022** para encaminhar à Comissão Eleitoral todos os requerimentos de inscrição devidamente autuados e registrados. **(NR)”**

Art. 3º – Tendo em vista as alterações promovidas pelos artigos anteriores, o Processo de Escolha dos Representantes da Sociedade Civil instaurado pela Resolução n. 1.203/2022/CMDCA observará o cronograma previsto no Anexo I desta Resolução.

Art. 4º – O CMDCA comunicará todas as Organizações da Sociedade Civil que atendam os requisitos mencionados na Resolução n. 1.203/2022/CMDCA e que ainda não tenham inscrito sua candidatura para tomar conhecimento da prorrogação dos prazos promovida por esta Resolução.

Art. 5º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 12 de setembro de 2022.

Cuiabá/MT, 12 de setembro de 2022.

GISLENE GOMES CASTRO

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente – CMDCA

ANEXO I

CRONOGRAMA PREVISTO	
DATA	ATIVIDADE
29/08/2022 a 14/09/2022	Período de inscrição das interessadas em participar do processo de escolha
15/09/2022	Prazo final para Secretaria Executiva do CMDCA encaminhar à Comissão Eleitoral todos os requerimentos de inscrição devidamente autuados e registrados.
14/09/2022 a 21/09/2022	Período para análise pela Comissão Eleitoral dos requerimentos de inscrição apresentados pelas Organizações da Sociedade Civil e homologar as candidaturas.
23/09/2022	Prazo final para o CMDCA publicar na imprensa oficial a lista provisória das candidatas habilitadas e das candidatas não habilitadas
26/09/2022 a 30/09/2022	Período de interposição de recurso administrativo pela Organização da Sociedade Civil que tiver sua inscrição indeferida

03/10/2022 a 12/10/2022	Período para análise pela Comissão Eleitoral dos recursos administrativos interpostos
14/10/2022	Prazo final para o CMDCA publicar na imprensa oficial o resultado do julgamento dos recursos administrativos, assim como a lista definitiva das candidatas habilitadas e não habilitadas para participar do processo de escolha
16/11/2022	Realização da assembleia designada exclusivamente para a escolha dos representantes da Sociedade Civil Organizada junto ao CMDCA
18/11/2022	Prazo final para o CMDCA publicar o resultado da eleição na imprensa oficial

Secretarias**Secretaria Municipal de Gestão****Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos****AVISO DE RESULTADO, ADJUDICAÇÃO E TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 049/2022/PMC

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062.149/2022)

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS neste ato representado pela PREGOEIRA, vem a público divulgar o **RESULTADO** do Pregão Eletrônico/SRP Nº 049/2022/PMC tendo como objeto “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BEBEDOURO ELÉTRICO E BEBEDOURO DE COLUNA PARA GARRAFÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ.”

{ }

{ } Neste ato, também a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, no uso de suas atribuições HOMOLOGA o resultado, nos termos do artigo 4º, XXII, da Lei Federal nº 10.520/2002 conforme se apresenta abaixo:

ITEM	EMPRESA	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	MARCA
1	OLMIR IORIS E CIA LTDA EPP – CNPJ Nº 70.429.956/0001-99	BEBEDOURO ELETTRICO (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	UNI	108	R\$ 1.898,00	R\$ 204.984,00	REFRIGERAÇÃO NACIONAL / BBS0
2	DT OFFICE - DISTRIBUIDOR DE ELETRONICOS EIRELI – CNPJ Nº 30.019.904/0001-20	BEBEDOURO (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	UNI	106	R\$ 626,56	R\$ 66.415,36	KARINA
3	OLMIR IORIS E CIA LTDA EPP – CNPJ Nº 70.429.956/0001-99	BEBEDOURO ELETTRICO (DESCRIÇÃO NA ÍNTEGRA CONFORME EDITAL)	UNI	08	R\$ 2.098,00	R\$ 16.784,00	REFRIGERAÇÃO NACIONAL / BB100
VALOR TOTAL DOS LOTES						R\$ 288.183,36	

Cuiabá, 02 de setembro de 2022

Priscila R. N. Moraes

Pregoeira

Suelen Danielen Aliend

Secretária Municipal de Saúde

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107.649/2021)

TOMADA DE PREÇO Nº 014/2022/PMC

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA **AMPLIAÇÃO E REFORMA DO IMÓVEL QUE SERÁ UTILIZADO COMO POLICLINICA DO PLANALTO E DEMAIS ANEXOS**, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTES EDITAIS E DEMAIS ANEXOS.

DATA E HORA: **Às 09h00min. (nove horas) do dia 29 de setembro de 2022** (fuso horário de Cuiabá).

LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: Sala de Licitações localizada no subsolo da Prefeitura Municipal de Cuiabá - Palácio Alencastro, situado na Praça Alencastro, nº 158 - Bairro: Centro - Município de Cuiabá/MT.

INFORMAÇÕES: Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos/Secretaria Municipal de Gestão – SAE/CMGe - Telefone: (65) 3645-6241. Atendimento: das



08:00 às 12:00hs e das 14:00 às 18:00hs. E-mail: cpl@cuiaba.mt.gov.br.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: O edital e seus anexos estarão disponíveis por meio do endereço: <http://licitacao.cuiaba.mt.gov.br/licitacao/>. Clicar na data designada para ocorrer a licitação.

Cuiabá/MT, 12 de Setembro de 2022.

Luciana Carla Pirani Nascimento

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

(ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS)

Agmar Divino Lara de Siqueira

Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos

(ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS)

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018.486/2022)

TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2022/PMC 1ª REPUBLICAÇÃO

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS - SMOP

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA PRAÇA RACHID JAUDY E CENTRO DE ATENDIMENTO AO TURISTA - CAT, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

DATA E HORA: Às 09h00min. (nove horas) do dia 28 de setembro de 2022 (fuso horário de Cuiabá).

LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: Sala de Licitações localizada no subsolo da Prefeitura Municipal de Cuiabá - Palácio Alencastro, situado na Praça Alencastro, nº 158 - Bairro: Centro - Município de Cuiabá/MT.

INFORMAÇÕES: Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos/Secretaria Municipal de Gestão - SAELC/SMGe - Telefone: (65) 3645-6241. Atendimento: das 08:00 às 12:00hs e das 14:00 às 18:00hs. E-mail: cpl@cuiaba.mt.gov.br.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: O edital e seus anexos estarão disponíveis por meio do endereço: <http://licitacao.cuiaba.mt.gov.br/licitacao/>. Clicar na data designada para ocorrer a licitação.

Cuiabá/MT, 12 de Setembro de 2022.

Luciana Carla Pirani Nascimento

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

(ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS)

Agmar Divino Lara de Siqueira

Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos

(ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS)

Coordenadoria de Contratos e Aditivos

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 378/2021 - PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, neste ato representado pelo seu Secretário, Senhor José Roberto Stopa, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **CONSÓRCIO RC - JW**, composto pela empresa **RC CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ/MF nº 30.639.331/0001-37 e pela empresa **J.V. TERRAPLENAGEM EPP**, inscrita no CNPJ/MF nº 00.659.518/0001-31, representada neste ato por seu representante legal Senhor Rafael Viana Rabelo, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente **1º Termo Aditivo**. **OBJETO:** 1.1 O objeto do presente **1º Termo Aditivo** consiste no acréscimo de quantitativo, de aproximadamente 2,48%, sobre o valor do contrato, que perfaz um valor de R\$ 544.017,16 (quinhentos e quarenta e quatro mil, dezessete reais e dezesseis centavos);

Com o acréscimo o valor do contrato passará de R\$ 21.925.274,91 (vinte e um milhões, novecentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), para R\$ 22.469.292,07 (vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e sete centavos).

Alteração da Cláusula Décima - Do Acompanhamento e da Fiscalização:

ONDE SE LÊ:

Gestor do Contrato	José Paulo Pires de Miranda Matrícula: 4891388 Cargo/Lotação: Diretor/ Diretoria de Obras e Construções /SMOP
Fiscal da Obra	Engº Jolvander da Silva Guimarães Matrícula: 4889475 Lotação: Engenheiro Civil- CREA 042636/MT - Diretoria de Obras e Construções

LEIA SE:

Gestor do Contrato	Engº Joaquim Andrade de Oliveira Filho CPF: 160.299.681-49 - RG: 013.350 SSP/MT CONFEA/CREA 03484/D/MT - Matrícula: 120 E-mail: smop.doc@gmail.com
Fiscal da Obra	Engº Jolvander da Silva Guimarães CPF: 053.186.131-86 - RG: 22105980 SSP/MT CREA nº 042626/D/MT - Matrícula: 4889475 E-mail: smop.doc@gmail.com

Alteração da Cláusula Décima Primeira - Da Dotação Orçamentária:

ONDE SE LÊ:

Unidade Orçamentária: 26101
Órgão: Secretaria Municipal de Obras Públicas
Programa/Ação: 1019/1000
Natureza da Despesa: 449051
Fonte: 0124054/100

LEIA SE:

Unidade Orçamentária: 26101
Órgão: Secretaria Municipal de Obras Públicas
Programa/Ação: 1019
Natureza da Despesa: 449051/1000
Fonte: 017000000000/01500000000

AMPARO LEGAL: O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº. 089.733/2022**, vinculado ao **Contrato nº 378/2021** e da **CONCORRÊNCIA Nº 006/2021/PMC**, que tem por objeto a "Contratação de empresa de engenharia para Execução da Obra de Revitalização do Parque de Exposição Senador Jonas Pinheiro, neste município, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e Anexo, para atender o Contrato de Repasse nº 865935/2018/MAPA/CAIXA, firmado com o Município de Cuiabá. " com respaldo no parecer jurídico anexado aos autos, e amparado legalmente no artigo 65, §1º e §8 da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 383/2021 - PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, neste ato representado pelo seu Secretário, Senhor Renivaldo Alves do Nascimento, denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03627.226/0001-05, neste ato representado por seu representante legal a Senhor Airton Soares da Silva, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente **1º Aditivo**. **OBJETO:** 1.1 O objeto do presente **1º Termo Aditivo** consiste na repactuação de preços do contrato, em razão de Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022, a partir de 01/01/2022 até 31/12/2022, conforme planilha abaixo:

ITEM	CÓD. TCE	DESCRIÇÃO	QTD	UND	VALOR UNT. R\$	VALOR TOTAL MENSAL R\$	VALOR TOTAL ANUAL R\$
02	00030610	S E R V I Ç O E S P E C I A L I Z A D O D E A U X I L I A R A D M I N I S T R A T I V O I N C L U I N D O , M Ã O - D E - O B R A , E N C A R G O S S O C I A I S , I N S U M O S , T R I B U T O S E D E M A I S C O M P O N E N T E S . S E N D O 08 HORAS DIARIAS E 40 HORAS SEMANAIS.	25	POSTO	4.654,88	116.372,00	1.396.464,00



07	00030610	S E R V I Ç O E S P E C I A L I Z A D O D E C O O R D E N A D O R O P E R A C I O N A L I N C L U I N D O , M Ã O - D E - O B R A , E N C A R G O S S O C I A I S , I N S U M O S , T R I B U T O S E D E M A I S C O M P O N E N T E S . S E N D O 0 8 H O R A S D I A R I A S E 4 0 H O R A S S E M A N A I S .	04	POSTO	8.190,52	32.762,08	393.144,96
TOTAL ANUAL R\$ 1.789.608,96 (Um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oito reais e noventa e seis centavos)							

1.2 Com o acréscimo o valor total do contrato passara de **R\$ 1.641.644,76** (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) para **R\$ 1.789.608,96** (Um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oito reais e noventa e seis centavos).

AMPARO LEGAL: O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 043.796/2022**, vinculado ao **Contrato nº 383/2021**, e oriundo da **ARP nº 04/2021 Pregão Eletrônico/RP nº 12/2020/TCEMT**, que tem por objeto "Contratação da empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda para prestação de serviço de recepcionista executiva, auxiliar operacional administrativo, encarregado, auxiliar de manutenção, técnico em manutenção, técnico em eletricidade e coordenador operacional para atender as necessidades da SMADESS", com respaldo no **Parecer Jurídico nº 565/PCP/PGM/2022**, amparado legalmente nos artigos 65, II, "d" da Lei nº. 8666/93.

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 6.860 DE 09 DE SETEMBRO DE 2022.

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGENS RELATIVAS ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, QUANDO SE TRATAR DE CÃO OU GATO, COM A INDICAÇÃO DAS FORMAS DE PROCEDER À DENÚNCIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

I - clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II - pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado e higiene para cães e gatos;

III - estabelecimentos dedicados a criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

§ 1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, com indicação de como proceder à denúncia.

§ 2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I - informar o número telefônico do disque denúncia da Diretoria de Bem-Estar Animal - SMADES (0800 647 7755), por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira;

II - ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância;

III - o letreiro anunciará a seguinte mensagem: "Praticar maus-tratos contra animais é crime. Quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, conforme a Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Denuncie já!"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 09 de setembro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.861 DE 09 DE SETEMBRO DE 2022.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A "SEMANA DE INFORMAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO AO DIAGNÓSTICO PRECOCE DO RETINOBLASTOMA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a "Semana de Informação, Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma", a ser realizada, anualmente, na semana em que se inserir o dia 18 de setembro, data em que acontece o Dia Nacional de Conscientização sobre a doença, instituído pela Lei Federal nº 12.637, de 14 de maio de 2012.

Parágrafo único. A Semana a que se refere o caput deste artigo deverá ser incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá.

Art. 2º São objetivos da "Semana de Informação, Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma":

I - incentivar campanhas informativas para ampliar o conhecimento da população acerca do diagnóstico precoce e do tratamento do retinoblastoma e demais enfermidades oculares, especialmente, as detectáveis na primeira infância;

II - divulgar os principais sintomas do retinoblastoma, que são: reflexo branco na pupila (leucocoria), sensibilidade à luz (fotofobia), dificuldade visual, estrabismo, proptose ocular, dor no olho, globo ocular maior que o normal;

III - aperfeiçoar, constantemente, as políticas públicas sobre o tema, com especial atenção àquelas voltadas ao diagnóstico precoce e ao tratamento da doença;

IV - fomentar a pesquisa, a ciência e a inovação, no âmbito da saúde, com vistas a identificar e desenvolver novos tratamentos, bem como melhorar aqueles já existentes.

Art. 3º Durante a Semana de que trata esta Lei poderão ser desenvolvidas ações para a conscientização da população, por meio de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiências públicas, seminários, conferências e a produção de material explicativo, digital e/ou impresso, que atinjam os objetivos propostos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 09 de setembro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

Ato

ATO GP Nº 904/2022

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, DEBORA DE SOUZA RAMOS, para responder pelo Cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Secretário Adjunto Especial de Assuntos Estratégicos, Símbolo CGDA 2, na Secretaria Municipal de Governo, durante o impedimento da titular, **IVONE DE SOUZA**, conforme Medida Cautelar nº 47.520/2021 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Estado de Mato Grosso, por prazo indeterminado a partir do dia **05 de setembro de 2022**.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 09 de setembro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 903/2022

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, RICARDO HENRIQUE SANTI, para exercer o cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor, Símbolo CGDA 8, na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de **12/09/2022**.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 08 de setembro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 902/2022

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, JOÃO PAULO DE OLIVEIRA PINTO, do cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor, Símbolo CGDA 8, na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de **12/09/2022**.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 08 de setembro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT

Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá

<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

GINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

GINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaçuás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

GINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosas,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.